

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

CD/20926.57310-00

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º Todos os atos realizados com fulcro nesta Lei serão publicados, em até 48 horas, em sítio oficial do Ente Federado responsável na rede mundial de computadores (internet).

§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º, os sítios eletrônicos deverão seguir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.

§ 6º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Art. 7º.....

§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:

- I - o nome do beneficiário referido no § 1º do art. 7º;
- II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- III - o número da inscrição e homologação em um dos cadastros a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do art. 7º;
- IV - o valor do respectivo subsídio mensal;
- V - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,
- VI - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, adicionando os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, e do art. 7º com a inclusão do parágrafo 4º. O objetivo dessas alterações é garantir que os entes federados deem ampla publicidade e transparência aos atos e repasses referidos na lei.

Além disso, a emenda procura garantir que o Tribunal de Contas da União fiscalize e tenha facilidade no acesso às informações necessárias, tendo em vista que os recursos previstos na referida Lei são federais. Isso deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Entendemos que o princípio da transparência é um dos mais importantes no combate à corrupção, principalmente em tempos de calamidade pública.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



CD/20926.57310-00